



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.193 - SP (2017/0056707-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR FELTHES CAMPOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM METADE. RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO.

1. O Tribunal de origem não logrou fundamentar de maneira idônea a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no percentual mínimo de 1/6, porquanto não declinou motivação suficiente para a fixação do redutor no referido patamar, sendo razoável, diante da quantidade da droga apreendida – 44,59 g de cocaína –, a aplicação da minorante em metade, redimensionando-se a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar de 1/2, sendo a reprimenda final 2 anos e 6 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal.

3. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.193 - SP (2017/0056707-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR FELTHES CAMPOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR FELTHES CAMPOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0011477-55.2013.8.26.0037).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 166 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput* c.c. o § 4º, da Lei n.º 11.343/06, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, nos seguintes termos:

Passo a fundamentar a aplicação da pena. Atendendo ao disposto no art. 68 do Código Penal e atento às circunstâncias judiciais de individualização da pena, a pena-base de Paulo César é fixada no mínimo, porque não lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais de individualização da pena. A incidência das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase a pena é reduzida de 2/3, por força da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, tendo em vista que o acusado Paulo César é primário e após o encerramento da instrução criminal, a Acusação não logrou provar que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O mesmo critério é adotado na fixação da quantidade de dias-multa. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, declaro PAULO CÉSAR FELTHES CAMPOS incurso nas penas do 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06 e o condeno a cumprir, em regime fechado, a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo previsto no art. 43 da Lei de Tóxicos. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 e recentemente o Senado Federal, por meio da Resolução 05/12, com base no art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução de referida vedação. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e não mais havendo o impedimento legal anteriormente previsto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, substituo a pena privativa de liberdade do réu Paulo César por duas penas restritivas de direito. A primeira delas é a prestação pecuniária, consistente no pagamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro à entidade pública ou privada, com destinação social, de importância equivalente a um salário mínimo (art. 43, I, c.c. o art. 45, § 1º, do CP). A segunda é a prestação de serviços à comunidade, durante um ano e oito meses (art. 55, do CP), sendo facultado o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, desde que observado o mínimo de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, §§ 3º e 4º, do CP). (...) (fl. 25).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, exasperando a pena do paciente para 4 anos e 2 meses de reclusão, consoante a seguinte fundamentação:

(...)

Após regular processamento, ele foi condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima; substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.

O Ministério Público recorre pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja aplicado o redutor na fração mínima (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) e seja afastada a substituição de pena.

Pois bem. Verifica-se que o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base do apelado no mínimo legal, mercê das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda etapa, correta a manutenção no mínimo, apesar da atenuante da menoridade e da confissão espontânea, tendo em vista o comando normativo da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal".

E, na terceira fase, foi aplicado o redutor, previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços) sob o fundamento de que "o réu é primário e após o encerramento da instrução criminal, a acusação não logrou provar que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Cumprе ressaltar, entretanto, que a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada na fração mínima (1/6).

Isso porque, sem dúvida, **a natureza da droga (cocaína), dotada de elevado poder viciante e a expressiva, quantidade apreendida com o réu (44,59 g), capaz de atingir o expressivo universo de mais de duas centenas de usuários (confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44 g.), justificam a redução na fração mínima**, para efeito de reprovabilidade da hedionda conduta.

De mais a mais, essa razoável quantidade de droga (suficiente para permitir a confecção de 222 porções menores), somada ao fato do encontro, sob a cueca do réu, de 505 (quinhentos e cinco) eppendorfs vazios, utilizados para acondicionar drogas, além da confissão, em juízo, de que recebera quantia em dinheiro (R\$ 707,00) de um desconhecido para levar o entorpecente para a cidade de Nova Europa, de moto-taxi, porque que estava desempregado (fls. 132/135), são fortes indicativos de que o apelado já estava envolvido, havia tempo, nesse segmento da criminalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a narcotraficância, donde não faria sequer jus à aplicação do redutor.

Desse modo, uma vez refeitos os cálculos, à pena hão de ficar (re)estimadas em 4 anos e 2 meses de reclusão, e 421 (quatrocentos e vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, de todo proporcionais e adequadas à reprovação e prevenção do crime.

E mais, cabe enfatizar que, ao lado do *quantum* punitivo (pena superior a 4 anos), não se harmoniza com o regime fechado a pena restritiva de direitos, máxime em se considerando que a pena corporal, uma vez observado o sobredito regime prisional, é cumprida com inteira privação da liberdade, ao passo que a substitutiva só se cumpre em "regime de liberdade". Portanto, é patente e óbvia a incongruência da ideia de se outorgar pena restritiva de direitos a quem deve cumprir a privativa de liberdade no regime prisional mais rigoroso.

Não é por outra razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a despeito de o STF ter declarado, à época, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já decidiu pela inconveniência da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, observadas as peculiaridades do caso concreto.

(...)

De sorte que se afigura de todo razoável o entendimento segundo o qual, nessa ótica constitucional, a outorga da pretendida substituição da pena privativa de liberdade representa medida descabida e ilegítima.

Não bastasse isso, vale recordar que a natureza e a quantidade da droga apreendida indicam, no caso em exame, a concreta gravidade da conduta do réu, com o que não se compatibilizam, por insuficientes e socialmente não recomendáveis, a outorga da benesse ora deplorada ou a concessão de *sursis* (art. 44, III, CP), pelo que o recurso ministerial também merece ser provido nesse tópico.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para: (i) elevar as penas do apelado, Paulo César Felthes Campos, para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa; (ii) afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se e cumpra-se o necessário mandado de prisão. Comunique-se *incontinenti* (fls. 29/33) (grifou-se).

No presente *mandamus*, o impetrante afirma que deve ser aplicada a causa de diminuição em seu grau máximo, tendo em vista que o paciente preenche todos os requisitos legais para tanto.

Destaca que a fixação de regime fechado para cumprimento da pena foi realizada sem fundamentação idônea, sustentando a possibilidade de imposição, no presente caso, de regime menos gravoso.

Assevera que o paciente preenche os requisitos legais para que se conceda a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena, com base no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no seu patamar máximo; a fixação do regime aberto para cumprimento da pena; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 53/56.

Foram prestadas informações às fls. 66/93 e 95/120.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Oswaldo José Barbosa Silva, pela inadmissibilidade do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 123/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.193 - SP (2017/0056707-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM METADE. RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO.

1. O Tribunal de origem não logrou fundamentar de maneira idônea a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no percentual mínimo de 1/6, porquanto não declinou motivação suficiente para a fixação do redutor no referido patamar, sendo razoável, diante da quantidade da droga apreendida – 44,59 g de cocaína –, a aplicação da minorante em metade, redimensionando-se a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar de 1/2, sendo a reprimenda final 2 anos e 6 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal.

3. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar máximo, bem como a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Para melhor deslinde da controvérsia, mister transcrever excerto do aresto guerreado:

(...) na terceira fase, foi aplicado o redutor, previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços) sob o fundamento de que " o réu é primário e após o encerramento da instrução criminal, a acusação não logrou provar que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Cumprе ressaltar, entretanto, que a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 deve ser aplicada na fração mínima (1/6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, sem dúvida, a natureza da droga (cocaína), dotada de elevado poder viciante e a expressiva, quantidade apreendida com o réu (44,59 g), capaz de atingir o expressivo universo de mais de duas centenas de usuários (confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44 g.), justificam a redução na fração mínima, para efeito de reprovabilidade da hedionda conduta (fls. 29/30).

In casu, verifica-se que a Corte de origem não logrou fundamentar de maneira idônea a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no percentual mínimo de 1/6, porquanto não declinou motivação suficiente para a fixação do redutor no referido patamar.

Ora, embora se trate de cocaína, o *quantum* apreendido – 44,59 g –, conquanto não seja ínfimo, não se mostra expressivo a ponto de ensejar a aplicação da minorante na fração mínima, sendo razoável, pois, a sua incidência em metade.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto.

É certo que, em regra, o *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir pena, entretanto, em casos deste jaez, em que a ilegalidade é flagrante, não se mostra impróprio. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem não logrou fundamentar de maneira idônea a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art.

33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no percentual de 1/6, porquanto não declinou motivação suficiente para a fixação do referido redutor em seu patamar mínimo, sendo imperiosa a aplicação da minorante no quantum de 2/3, redimensionando-se a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar máximo, sendo a reprimenda final 1 ano e 8 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo das Execuções.

(HC 373.561/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a aplicação do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

3. In casu, as instâncias de origem afastaram a aplicação do benefício em razão das circunstâncias do caso concreto, como forma de indicar a prática habitual da atividade criminosa. Entretanto, a quantidade da referida droga não é relevante, impondo a sua incidência.

4. Assim, mostra-se razoável e proporcional ao caso a redução da reprimenda em 2/3 (dois terços).

(...)

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, alterar o regime inicial para o aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo de Execução Penal.

(HC 363.309/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Na espécie, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução apenas em 1/6, é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena no patamar de 1/2, sendo imperioso o redimensionamento da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em 1/2, sendo a reprimenda final 2 anos e 6 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Ante do exposto, **concedo a ordem, em menor extensão**, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0056707-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 392.193 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114775520138260037 114775520138260037

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CESAR FELTHES CAMPOS
CORRÉU	: JAZIEL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.